

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2026

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

Autor: Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**

Relator: Deputado **Albuquerque**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) o Projeto de Lei nº 622/2026, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. A proposição tem por objetivo o fortalecimento do controle migratório e da segurança nas fronteiras brasileira.

Para tanto, o projeto propõe:

1. A inclusão do Art. 45-A à Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), estabelecendo óbice à entrada e à concessão de vistos, autorização de residência ou autorização de residente fronteiriço ao estrangeiro que não apresente documento de viagem ou de identidade válido de seu país de origem.

2. A revogação do inciso VI do Art. 45 da mesma lei, que atualmente trata da posse de documento de viagem como condição de entrada, mas admite exceções por meio de tratados ou autorização de autoridade competente.



A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob o rito de apreciação conclusiva. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da conveniência e da oportunidade da medida no âmbito desta Comissão deve focar na Soberania Nacional e na Segurança Pública, pilares da Defesa Nacional.

O Projeto de Lei nº 622/2026 ataca uma vulnerabilidade crítica do atual sistema migratório: o anonimato transfronteiriço. A exigência de documentação válida do país de origem é o requisito mínimo para que o Estado brasileiro possa realizar o cruzamento de dados em bases internacionais (como a Interpol) e verificar antecedentes criminais. Sem a identificação segura, a autoridade migratória fica impossibilitada de exercer sua função de filtro contra a criminalidade organizada transnacional e o terrorismo.

Ao propor o acréscimo do Art. 45-A e a revogação do inciso VI do Art. 45, o autor busca eliminar a discricionariedade excessiva que permitia a entrada de estrangeiros sem documentados sob alegações subjetivas. A medida transmuda uma norma de caráter interpretativo em uma regra objetiva de segurança estatal.

Ao analisar a Lei de Migração vigente, identificamos que a alteração proposta requer uma harmonização técnica para evitar conflitos com compromissos internacionais e normas de direitos humanos já internalizadas pelo Brasil.

O refugiado, por definição, muitas vezes foge de seu país sem tempo ou condição de obter documentos válidos. O princípio do non-refoulement



(não devolução), do qual o Brasil é signatário, impede a rejeição sumária de quem busca asilo ou refúgio.

Diante disso, apresentamos uma emenda de relator para garantir que a vedação seja a regra geral e rígida, mas salvaguardando as hipóteses previstas na Lei do Refúgio, evitando que a lei seja arguida de inconstitucionalidade por violação de tratados de direitos humanos.

Lembramos que para peticionar os direitos de refugiado no Brasil, o indivíduo não poderá ter cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas, e solicitar reconhecimento como refugiado a autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

Assim, preserva-se o espírito da proposta — segurança máxima e controle rígido — sem criar um conflito diplomático ou jurídico indevido.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 2026 com a apresentação de emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2026 DE LEI

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta parágrafo único ao Art. 45-A da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, constante no Art. 1º do Projeto de Lei nº 622, de 2026:

"Art. 45-A.

Parágrafo único. As vedações previstas no caput não constituem impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refugiado).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

